

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 208 Divulgação 27/10/2011 Publicação 28/10/2011
 Ementário nº 2617 - 01

06/10/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.575 RIO DE JANEIRO

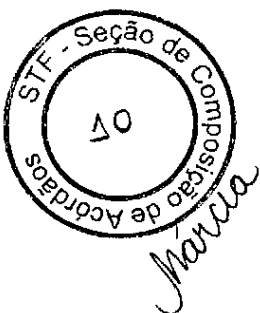
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
ADV.(A/S)	: ARTUR MARTINEZ STARLING
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COCIBRA S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 102, INC. I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não se declarou incompetente para julgar o feito.
2. Impossibilidade da utilização do conflito de competência como sucedâneo de recurso.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no conflito de competência**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.



Supremo Tribunal Federal

CC 7.575 AGR / RJ

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

Supremo Tribunal Federal

06/10/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.575 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA
ADV.(A/S)	: ARTUR MARTINEZ STARLING
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPEZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: COCIBRA S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 23 de maio de 2008, neguei seguimento ao conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região suscitado por Luiz Carlos Sadok de Sá Motta. Esta é a decisão agravada:

“O Suscitante não tem legitimidade ou interesse para suscitar o conflito de competência. Dispõe o art. 116 do Código de Processo Civil que ‘o conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz’.

Os documentos juntados nos autos evidenciam que o Suscitante não integra a execução que se desenrola na origem, na qual são partes a Caixa Econômica Federal, a COCIBRA S/A e os co-proprietários do imóvel que fora objeto de penhora. Não há nenhum documento ou argumentação a explicitar o interesse do Suscitante ou o fundamento jurídico de que pretende ele se valer.

Supremo Tribunal Federal

CC 7.575 AGR / RJ

5. Ademais, não está caracterizada a existência de um conflito de competência. Dispõe o art. 115 do Código de Processo Civil:

'Art. 115. Há conflito de competência:

I – quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II – quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III – quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.'

Somente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região se declarou incompetente para o julgamento da ação rescisória e não há notícia nos autos de que o Superior Tribunal de Justiça também se declarou incompetente, circunstância indispensável para que se instaurasse o conflito de competência relativamente àquela ação.

É inviável a alegação de conflito de competência no caso dos autos, em que dois tribunais examinaram processos distintos. O Superior Tribunal de Justiça julgou reclamação e não ação rescisória.

Mesmo que fosse possível vislumbrar conflito de competência na espécie, faltaria, ainda, a declaração de incompetência por parte do Superior Tribunal de Justiça, pois este negou provimento à reclamação por não ter havido contrariedade à autoridade de sua decisão proferida no recurso especial em embargos de terceiros.

6. A petição do Suscitante raia a inépcia, além de configurar dois ilícitos processuais tipificados pelo Código de Processo Civil como litigância de má-fé, por provocar incidente manifestamente infundado e proceder de modo temerário (art. 17, incs. V e VI).

Este Supremo Tribunal tem repudiado esse tipo de comportamento, que apenas contribui para a demora na prestação jurisdicional e a indefinição de temas de extrema importância para a sociedade brasileira. Vale transcrever aqui as palavras do eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Recurso Extraordinário n. 244.893-AGR-ED, Segunda Turma, DJ 3.3.2000:

Supremo Tribunal Federal

CC 7.575 AGR / RJ

‘- o ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.’

7. Pelo exposto, nego seguimento ao conflito de competência (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 88-90).

2. Publicada essa decisão em 9.6.2008 (fl. 91), interpõe Luiz Carlos Sadok de Sá Motta, ora Agravante, em 12.6.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 92-99).

3. O Agravante alega que *“a coisa julgada material que se executa perante a Vigésima Segunda Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal na cidade do Rio de Janeiro, diz respeito aos Embargos de Terceiro movidos por Cocibra S/A contra a Caixa Econômica Federal, que tramitou desde os idos de 1995, tramitando em todas as instâncias e tribunais, nos quais o Suscitante funcionou em todo seu desenrolar como advogado da Embargante”* (fl. 93).

Afirma que *“os honorários de sucumbência constituem direito legítimo e exclusivo dos advogados que funcionaram no processo, defendendo os direitos e interesses da Autora da ação, na qual foi prolatada a decisão que veio a se tornar coisa julgada material, e, em assim sendo, terão eles de chamados para integrarem o polo ativo da execução sob pena de configurar nulidade absoluta”* (fl. 94).

Sustenta que estaria *“configurado e comprovado o conflito de competência, eis que o Tribunal Regional Federal da Segunda Região decide que a competência para apreciação da coisa julgada material é do Superior Tribunal de*

*Supremo Tribunal Federal***CC 7.575 AGR / RJ**

Justiça, este declara e decide que não tem competência para apreciar aquela mesma coisa julgada material, visto não haver se vislumbrado 'descumprimento de decisão deste Superior Tribunal de Justiça'" (fl. 97).

Requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

06/10/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.575 RIO DE JANEIRO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, para que seja instaurada a competência deste Supremo Tribunal Federal, é indispensável que esteja em conflito a competência de Tribunal Superior para o julgamento da ação a ser examinada, nos termos do art. 102, inc. I, alínea o, da Constituição da República.

Na espécie vertente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou-se incompetente para o julgamento de ação rescisória. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça exerceu a sua jurisdição ao ulgar a reclamação ajuizada e decidiu que não teria sido descumprida decisão por ele proferida. Assim, o Superior Tribunal de Justiça não se declarou incompetente para analisar o feito.

Não há, portanto, conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e qualquer outro órgão judiciário a caracterizar competência deste Supremo Tribunal Federal.

3. A necessidade de se ter ao menos um dos Tribunais Superiores da União para a configuração da competência deste Supremo Tribunal está presente em diversos julgados, entre os quais:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO – RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DEDUZIDA CONTRA A UNIÃO –

Supremo Tribunal Federal

CC 7.575 AGR / RJ

LITÍGIO TRABALHISTA – EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- Pertence ao Supremo Tribunal Federal a competência para dirimir, originariamente, conflitos de competência Instaurados entre qualquer Tribunal Superior da União e magistrado de primeira instância que não esteja a ele vinculado. Precedentes” (CC 7.027, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 1º.9.1995).

“Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre os Tribunais Superiores da União e os magistrados de primeira instância a eles não vinculados. Inteligência do art. 102, I, o, da Constituição. Precedentes” (CC 7.025, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.6.1995).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, ‘O’, DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, ‘o’, da Constituição do Brasil. Precedente” (CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95) ” (CC 7.545, Rel. Min. Eros Grau, DJe 14.8.2009).

4. A pretensão do Suscitante é questionar as razões da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para submeter ao Órgão Especial o

Supremo Tribunal Federal

CC 7.575 AGR / RJ

conflito de competência interna, por considerar que o conflito de competência suscitado pela Braskem S/A seria incabível.

Desse modo, o conflito de competência está sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que é inadmissível, conforme decidido no Conflito de Competência n. 7.066, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 5.6.1998:

“Conflito de competência. 2. Não é o conflito de competência sucedâneo de recurso de natureza extraordinária. 3. Hipótese em que não está demonstrado dissídio entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Tribunal Regional Federal, para o julgamento da ação penal originária contra deputado estadual, por crime de imprensa, em que vítima magistrado eleitoral. Inocorrência, também, da hipótese do art. 102, I, letra o, da Constituição. 4. Conflito de competência não conhecido”.

Não está caracterizada, portanto, hipótese de cabimento de conflito de competência a ser resolvido por este Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.575**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SADOK DE SÁ MOTTA

ADV.(A/S) : ARTUR MARTINEZ STARLING

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPEZ E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COCIBRA S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO ALVES DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário